



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004 DE 2026 – CLDF

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou pedido de esclarecimento acerca do Edital do Pregão Eletrônico de nº 90004/2026 – CLDF nos seguintes termos, a saber:

(...)

1.1 - DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM PERCENTUAL ELEVADO (ITEM 13.25 DO EDITAL E ITEM 11.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O Edital, em seu item 13.25 e corroborado pelo item 11.1 do Termo de Referência (TR), estabelece como condição de qualificação técnica a comprovação de aptidão, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, que demonstre(m) a prestação de serviços compatíveis com o objeto (produção de videoaulas/EaD), em características e quantidades não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do total a ser contratado dos itens 1 (aulas expositivas) e 2 (entrevistas).

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, caput, preza pela competitividade e, em seu art. 43, inciso I, determina que a habilitação deverá se restringir à comprovação da capacidade técnica indispensável à execução do objeto. O art. 42, inciso III, veda a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo da licitação de forma injustificada.

A exigência de comprovação de experiência em 50% da quantidade total de itens tão específicos (produção de 21 aulas expositivas e 21 entrevistas, totalizando 42 vídeos) pode ser considerada excessiva e desproporcional. Embora se reconheça a relevância das parcelas do objeto, tal percentual pode inibir a participação de empresas com comprovada qualidade e capacidade técnica, mas que não acumularam volume de contratos públicos ou privados exatamente nesse percentual para o tipo de serviço. Esta prática pode caracterizar restrição indevida à competitividade,



afastando potenciais licitantes qualificados e, conseqüentemente, frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Solicitamos a reavaliação do percentual exigido para a comprovação de capacidade técnica relativa aos itens 1 e 2 do objeto, considerando a possibilidade de reduzir essa exigência para um patamar mais razoável, que não restrinja indevidamente a participação de empresas aptas, ou de aceitar a comprovação de experiência em serviços de natureza similar e complexidade equivalente, ainda que em menor volume, focando na qualidade da prestação.

1.2 - DA INDEFINIÇÃO DO ESCOPO DA ACESSIBILIDADE (ITEM 4.3.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O item 4.3.3 do Termo de Referência, ao tratar das normas de acessibilidade, indica que "legendas (PT-BR) e, quando indicado no briefing do módulo, LIBRAS e/ou audiodescrição; linguagem audiovisual clara e inclusiva".

A Lei nº 14.133/2021 exige, em seu art. 40, inciso II, alínea "b", que o edital contenha a descrição clara, precisa e suficiente do objeto da licitação. O princípio do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório impõe que todos os elementos essenciais do objeto, especialmente aqueles que impactam diretamente a composição dos custos e a exequibilidade das propostas, estejam definidos de forma inequívoca no edital.

A inclusão de serviços de LIBRAS e/ou audiodescrição representa um custo significativo e requer profissionais especializados. A indefinição quanto à quantidade de vídeos ou módulos para os quais esses recursos serão exigidos, deixando a critério de uma "indicação no briefing do módulo", introduz uma incerteza inaceitável na precificação das propostas. Tal imprecisão impossibilita que os licitantes estimem, com a devida clareza e segurança, os custos envolvidos, podendo levar a:

- Suborçamentação, caso o licitante opte por não incluir esses custos, acarretando em futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro ou inviabilidade da execução.**



- **Superorçamentação, caso o licitante inclua uma margem de segurança excessiva, o que impactaria a obtenção da proposta mais vantajosa.**
- **Desigualdade na formulação das propostas, uma vez que cada licitante poderá adotar uma premissa diferente para precificar essa variável.**

Essa falta de clareza na definição do escopo de um serviço de grande impacto financeiro e operacional configura uma falha grave na delimitação do objeto, comprometendo a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes, em violação ao art. 40, II, "b", e art. 42, III, da Lei nº 14.133/2021.

Solicitamos que a Administração esclareça, de forma precisa, qual a expectativa de demanda por serviços de LIBRAS e/ou audiodescrição. Para tanto, sugerimos as seguintes alternativas para sanar a incerteza:

- 1. Especificar a quantidade exata de vídeos ou módulos para os quais esses recursos serão exigidos, permitindo a inclusão direta na proposta.**
- 2. Estabelecer um preço unitário ou mecanismo de remuneração separado para a eventual contratação desses serviços, caso não seja possível definir a demanda antecipadamente, garantindo a previsão orçamentária e a transparência na execução.**
- 3. Confirmar que tais serviços não fazem parte da precificação da proposta inicial, devendo ser objeto de contratação complementar se e quando demandados, a fim de evitar qualquer ônus desnecessário na proposta original.**

(...)

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O pedido foi apresentado tempestivamente.

De forma objetiva, a resposta da Unidade Demandante é a seguinte:

(...)

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1.1: O Edital estabelece, no item 13.25.1, a exigência de comprovação de aptidão técnica por um ou



mais atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, demonstrando prestação de serviços compatíveis com o objeto (produção de videoaulas/EaD), em quantidades não inferiores a 50% do total a ser contratado dos itens 1 e 2, por serem parcelas de maior relevância. Para fins de interpretação quantitativa, o próprio instrumento convocatório informa que os itens 1 e 2 totalizam 21 aulas expositivas + 21 entrevistas = 42 vídeos. Assim, 50% do total corresponde a 21 produtos audiovisuais educacionais, comprováveis por um ou mais atestados, conforme previsão expressa do item 13.25.1.

Quanto à solicitação de "aceitar experiência em serviços de natureza similar e complexidade equivalente", esclarece-se que o Edital já adota critério de compatibilidade com o objeto, exigindo descrição e comprovação de serviços em produção de videoaulas/EaD. Observa-se, ainda, que o Edital define requisitos formais mínimos do(s) atestado(s) (conteúdo e possibilidade de diligência/validação).

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1.2: O Termo de Referência fixa os padrões mínimos aplicáveis aos produtos entregues, incluindo: entrega de versões com e sem legendas (CC); acessibilidade: legendas em PT-BR e, quando indicado no briefing do módulo, LIBRAS e/ou audiodescrição, além de linguagem audiovisual clara e inclusiva. Assim, legendas em PT-BR integram o padrão mínimo de acessibilidade previsto no TR, e LIBRAS/audiodescrição serão demandadas quando expressamente indicadas no briefing do módulo, no contexto do planejamento e validação do conteúdo a ser produzido (roteiros/briefings e aprovações ao longo da execução).

Para fins de precificação, o Edital estabelece que nos valores propostos estarão incluídos todos os custos operacionais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto, não cabendo posterior pleito de alteração do preço por erro/omissão de composição de custos. Não há, no modelo de contratação descrito no instrumento convocatório, previsão de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Contratação



item autônomo de pagamento para acessibilidade; portanto, a licitante deve formar sua proposta considerando o atendimento integral às exigências do TR, inclusive as condições de acessibilidade nele previstas.

(...)

Atenciosamente,

Brasília, 05 de março de 2026.

DIRCEU FALCÃO DA MOTA NETO
Pregoeiro